



PROCESSO Nº : 8.205-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.633/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. IRREGULARIDADE REMANESCENTE REFERENTE AO REPASSE DO DUODÉCIMO PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAR O ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM. RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura de Novo Horizonte do Norte**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. João Antônio de Oliveira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório¹ consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada por meio de pesquisa no banco de dados do Sistema Aplic, no período de 06 a 14/06/2017, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 6.471/2017 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos n. 2.761-8/2016 e n. 13.107-5/2017, **apensos a estes autos**, tratam do procedimento de controle externo simultâneo e da documentação referente às Contas Anuais de Governo.

7. Ao final do relatório preliminar, a equipe técnica opinou pela citação do Gestor², **Sr. João Antônio de Oliveira**, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de governo:

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte não ocorreram até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, inciso II, CF/88. Irregularidade reincidente - Tópico - 7. Limites de gastos da Câmara municipal.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1. Documento digital n. 220366/2017.

2. Ofício n. 862/2017.



2.1) Não foi realizada audiência pública para elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas;

2.2) Não constatou-se a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, contrariando o art. 9, § 4º, LRF. Irregularidade reincidente - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas.

3) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

3.1) Não foi encaminhado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

8. Após a citação e manifestação da defesa³, a unidade técnica concluiu, por meio de **Relatório Técnico de Defesa**⁴, pelo **saneamento** das irregularidades descritas nos **itens 2 (DB08) e 3 (NB01)**, mantendo o **apontamento do item 1 (AA05)** – não repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, como preconiza o art. 29-A, § 2º, inciso II, CF/88.

9. Por derradeiro, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais⁵, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa n. 14/2007, mantendo-se inerte⁶.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o

3. Documento externo n. 242311/2017.

4. Documento digital n. 258138/2017.

5. Documentos digitais n. 259859/2017 e n. 262320/2017.

6. Documento digital n. 267541/2017.



respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

13. Na espécie, as contas de governo do Município de Novo Horizonte do Norte, exercício 2016, reclamam a emissão de **parecer prévio desfavorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Novo Horizonte do Norte foram: **a)** PPA, conforme Lei n. 1017/2013 (quadriênio 2014 a 2017); **b)** LDO, instituída pela Lei n. 1110/2015; e **c)** LOA, disposta na Lei n. 1123/2015. A última estimou a realização de

7. ROMS n. 11.060 GO.



receitas e fixou as despesas em **R\$ 17.098.000,00**.

2.2.1. Execução orçamentária

17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| Quociente de arrecadação da receita – 1,012 | |
|---|-------------------------------------|
| Valor previsto: R\$ 16.452.800,00 | Valor arrecadado: R\$ 16.654.108,96 |

| Quociente de realização da despesa – 0,814 | |
|--|--------------------------------------|
| Despesa autorizada: R\$ 18.065.060,00 | Despesa realizada: R\$ 14.719.985,33 |

18. Os resultados indicam a presença de excesso de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesas efetivas em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

19. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa n. 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,062, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**.

| Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,083 | |
|---|--|
| Receita arrecadada consolidada ajustada: R\$ 14.975.645,59 | Despesa empenhada consolidada ajustada: R\$ 14.098.324,79 |

2.2.2. Restos a pagar

20. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁸, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve inscrição de

8. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “**No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante.** Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de



R\$ 2.516.520,53, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 15.442.999,40. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesas, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,162.

21. Por sua vez, o **Quociente de Disponibilidade Financeira** (QDF) revela que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,036 de disponibilidade financeira.

22. Cumpre destacar, ainda, a observação da Unidade de Auditoria quanto a não contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, de modo que restou atendido o art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.3. Saldos financeiros

23. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 2.135.431,73) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 3.442.706,78) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que o saldo do exercício anterior (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros**, apurado em **1,612**.

2.2.4. Situação financeira

24. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.442.706,78) em relação ao passivo financeiro (R\$ 3.397.757,69). O **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice 1,013.

empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar” (*Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*, 6ª ed., pág. 115) grifou-se



2.2.5. Dívida Pública

25. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000.

26. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública (**Quociente de Dispêndios da Dívida Pública igual a 0,015**) revelou o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

27. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

28. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 9.925.392,57 | | |
|---|--|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88) | 30,67% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.340.126,89 | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 91,00% |
| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 9.925.392,57 | | |
| Saúde | 15,00% (arts. 158 e 159, CF/88) | 23,86% |
| Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 14.680.040,76 | | |
| Gasto do Executivo | 54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF) | 47,31% |

29. O governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo e



prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo.

30. Com relação aos **limites de gastos da Câmara Municipal**, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte, no ano de 2016, alcançaram a quantia de R\$ 611.803,84, o que atende ao limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

31. **Por outro lado, verificou-se que nos meses de março, maio, agosto, setembro e novembro as transferências dos duodécimos ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não ocorreram pontualmente. Diante disso, a Unidade de Auditoria entendeu caracterizada a irregularidade descrita a seguir:**

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte não ocorreram até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, § 2º, inciso II, CF/88. Irregularidade reincidente - Tópico - 7. Limites de gastos da Câmara municipal.

32. Em sede de **defesa**, o gestor argumenta que a principal fonte de receita do município são os repasses da União e do Estado, e no exercício de 2016 ocorreram atrasos no envio dessas verbas, o que, por consequência, ocasionou atraso no repasse do duodécimo parlamentar. Contudo, em que pese a situação elencada, afirma que os repasses ocorreram e os atrasos foram de poucos dias, conforme documentação acostada⁹.

33. Quanto ao mês de novembro/2016, assevera que o valor total do duodécimo foi repassado dentro do prazo prescrito, e que o valor de R\$ 8.000,00 encaminhado para o Poder Legislativo municipal no dia 23/11/2016 foi para atender o pedido de reforço orçamentário solicitado pela própria Câmara para fechamento de suas despesas. Portanto, não houve atraso do repasse do duodécimo nesse mês.

9. Documento digital n. 242311/2017, fls. 9/10.



34. Por fim, argui que a administração apresentou melhoras em relação ao exercício anterior, e devido ao equilíbrio financeiro atingido pela gestão, em nenhum mês do exercício corrente (2017) o repasse do duodécimo foi encaminhado com atraso.

35. A Secex, por seu turno, não acolheu os argumentos do gestor e manteve a irregularidade. De acordo com o entendimento técnico, a defesa admitiu os atrasos e, quanto às afirmações de atraso no recebimento dos repasses da União e do Estado, afirma que não sanam a irregularidade, uma vez que o § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal determina que os repasses para o poder legislativo tem que ser efetuado até o dia 20 de cada mês, sendo tipicada como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a inobservância desta disposição.

36. **Passa-se a análise ministerial.**

37. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República¹⁰, com redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão até o dia 20 de cada mês.

38. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, com redação da Emenda Constitucional n. 25/2000 dispõe que o não envio do duodécimo **até** o dia 20 de cada mês constitui **crime de responsabilidade do Prefeito Municipal**, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §

10. **Constituição da república - Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifou-se)

39. No caso em tela, apurou-se que o Poder Executivo atrasou, de fato, os repasses quantos aos meses de março, maio, agosto, setembro, da seguinte forma:

| Mês de referência | Data do repasse |
|-------------------|-------------------|
| março | 23/3/16 |
| maio | 30/5/16 |
| agosto | 25/8/16 |
| setembro | 28/9/16 e 30/9/16 |

40. Sobre o tema a jurisprudência desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período diminuto, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O **atraso injustificado** do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, **mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo**, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. **Processo nº 7.698-8/2014**).

41. Não bastasse, exatamente como no exercício anterior, salienta conhecer a obrigatoriedade dos repasses dos duodécimos até cada dia 20, mas afirma que o município depende quase que exclusivamente de repasses do FPM e ICMS, os quais incorreram em atrasos durante 2016.



42. Importante lembrar que o fato (ausência de repasse do duodécimo parlamentar) **vem, reiteradamente, ocorrendo no município desde o exercício de 2012¹¹**, e o argumento da gestão é praticamente o mesmo: atraso no recebimento de verbas federais e estaduais.

43. No entanto, não se pode olvidar a notória situação de crise fiscal enfrentada pela União e pelos Estados o que poderia justificar o atraso no recebimento de tais verbas. Nada obstante a desfavorável situação fiscal dos entes, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte obteve superávit orçamentário no exercício de 2016, evidenciando que o Município possivelmente adotou medidas tendentes a minimizar os efeitos da crise fiscal.

44. Assim, a despeito dos atrasos no repasse do duodécimo nos meses de março, maio, agosto, setembro do exercício de 2016, não se pode ignorar o fato de que esses repasses foram devidamente efetivados à Câmara Municipal nos respectivos meses de competência, ou seja, em 23/03, 30/05, 25/08, 28/09 e 30/09.

45. Ademais, consoante o “**Quadro 9.2 0 Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)**”¹² não se pode afirmar que o atraso no repasse trouxe qualquer prejuízo ao orçamento ou às finanças da Câmara Municipal, veja-se:

| DESCRIÇÃO | VALOR R\$ | RECEITA BASE R\$ | % S/ RECEITA BASE | LIMITE MÁXIMO (%) | SITUAÇÃO | SEQ |
|---|----------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------|-----|
| Repasse do Poder Executivo | R\$ 611.803,84 | R\$ 10.117.157,73 | 6,04% | 7,00% | REGULAR | 1 |
| Gasto do Poder Legislativo | R\$ 610.634,49 | R\$ 10.117.157,73 | 6,03% | 7,00% | REGULAR | 1 |
| Folha de Pagamento do Poder Legislativo | R\$ 395.939,61 | R\$ 611.803,84 | 64,71% | 70% | REGULAR | 1 |
| Limite Gastos com Pessoal - LRF | R\$ 395.939,61 | R\$ 14.680.040,76 | 2,69% | 6% | REGULAR | 1 |

APLIC > Unidade Gestora: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária. APLIC > Unidade Gestora: Câmara Municipal > Impressões > Anexos da Lei 4.320/64 > DVP > Transferência Intragovernamentais

11. Processos TCE/MT nº 100960/2013, 75370/2014, 35440/2014 e 9733/2015, respectivamente.

12. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 220366/2017, f. 95.



46. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** com **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do TCE/MT, que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos **até** o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição da República, sob pena de a persistência na irregularidade AA05, de natureza gravíssima, ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do município, no exercício de 2017.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

47. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico¹³.

48. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 18.841.000,00**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 15.442.999,40** (81,96%).

49. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 20 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 4 (quatro) atingiram execução acima de 90%, 13 (doze) se situaram entre 60% e 90% e 3 (três) não alcançaram a fração de 60%, a saber:

- **Ações voltadas para educação de jovens e adultos:** 58,83%(previsão atualizada R\$ 125.305,00; valor executado R\$ 73.717,88);
- **Regime próprio de previdência:** 41,44% (previsão atualizada R\$ 1.500.000,00; valor executado R\$ 621.660,54);
- **Viver mais com qualidade:** 56,32% (previsão atualizada R\$ 209.900,00; valor executado R\$ 118.219,30);

50. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando

13. Documento digital n. 220366/2017.



um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

51. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Novo Horizonte do Norte apresentaram-se **positivos**.

52. Isso porque, no exercício de 2016, dos **seis indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **cinco apresentam desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**, sendo que apenas o indicador **“Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)”** apresentou resultado abaixo da média nacional.

53. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2016, foi 8,3**, evidenciando **melhora em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior (2015)**, quando obteve o índice **6,6**.

54. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho do indicador educacional que foi avaliado como inferior à média Brasil, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade.

55. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205¹⁴, e mais, como um direito social no art. 6º¹⁵, revelando-se

14. **Constituição da República – Art. 205.** A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (grifou-se)

15. **Constituição da República – Art. 6º.** São **direitos sociais** a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)



um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo¹⁶, como condição essencial para uma existência digna.

56. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2016**, o **Município alcançou score 8,0**, o que revela **melhora em relação ao ano anterior (2015)**, quando o índice foi de **6,0**. Dos **dez indicadores utilizados** para avaliação, o Município de Novo Horizonte do Norte apresentou desempenho **melhor** do que a média nacional em **sete** deles.

57. Salienta-se que em **três indicadores**, o Município **alcançou resultados inferiores em relação à média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2015);
- Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).

58. Denota-se, portanto, que embora o Município tenha progredido 2 escores, há necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde**, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

59. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

60. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja,

16. **Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.** (grifou-se)



possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

61. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**

62. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

63. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

64. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

65. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim



como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, XIII, Lei n. 8.666/93).

66. Entretanto, em relação a transparência nas contas públicas, a Equipe de Auditoria apontou, inicialmente, que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, nem a audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, sendo consignadas as seguintes irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. João Antônio de Oliveira**:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foi realizada audiência pública para elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas;

2.2) Não constatou-se a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, contrariando o art. 9, § 4º, LRF. Irregularidade reincidente - Tópico – 5.8.1. Audiências públicas.

67. Em sede de defesa, relativamente a **irregularidade do subitem 2.1 (DB08)**, o ex-gestor alegou a ata da audiência pública faz parte do rol de documentos a serem encaminhados ao TCE por meio do sistema APLIC, e que não consegue enviar a LOA e nem a LDO, sem enviar referido documento.

68. A fim de **sanar** a irregularidade juntou cópia das atas da realização das audiências públicas da LDO para o exercício de 2016, no Plenário da Câmara Municipal, em 02/06/2015 e da LOA para o exercício de 2016, também no Plenário da Câmara Municipal, no dia 17/09/2015.

69. Já em relação a **irregularidade do subitem 2.2 (DB08)** argumentou-se que as audiências públicas para apresentação e avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2016 foram realizadas, a do primeiro quadrimestre, em 27/05/2016, a do



segundo quadrimestre, no dia 28/09/2016 e a do terceiro quadrimestre, no dia 03/02/2017.

70. A **Secex**, analisando as justificativas e documentos apresentados pela defesa (documento digital n. 242311/2017, f. 11/17 e 18/88¹⁷), verificou-se a realização das audiências públicas, concluindo pelo **saneamento das irregularidades dos subitens 2.1 e 2.2 (DB08)**.

71. **Com razão a Secex.**

72. De fato, analisando a documentação trazida aos autos verifica-se que o Município realizou as audiências públicas para elaboração da LDO¹⁸ e da LOA¹⁹, como instrumentos de transparência de gestão fiscal, conforme determina o **art. 48, § 1º, I, da LRF, in verbis**:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (...) (grifou-se)

73. Ademais, comprovou-se ainda, a realização da audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º²⁰ e do 2º²¹ quadrimestre de 2016, nos termos do art. 9, § 4º, da LRF²².

17. **Documento externo** – Documento digital n. 242311/2017, f. 11/13.

18. **Documento externo** – Documento digital n. 242311/2017, f. 11/13.

19. **Documento externo** – Documento digital n. 242311/2017, f. 14/17.

20. **Documento externo** – Documento digital n. 242311/2017, f. 18/41.

21. **Documento externo** – Documento digital n. 242311/2017, f. 42/65.

22. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os



74. Nesse sentido, considerando demonstrado o cumprimento da exigência legal, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **saneamento** das irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 e 2.2 (DB08)**.

75. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

76. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM²³ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

77. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...) § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

23. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.



78. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Novo Horizonte do Norte foi de **0,52, recebendo Nota C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, resultando na **102ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, caindo cinquenta e nove posições com relação ao exercício anterior.

79. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT²⁴ demonstrando a série histórica do IGFM do Município de Novo Horizonte do Norte:

| Ano | Município | IGFM Receita Tributária Própria | IGFM Despesa com Pessoal | IGFM Liquidez | IGFM Investimento | IGFM Custo Dívida | IGFM Resultado Orçamentário RPPS | IGFM Geral | Rank Geral |
|------|-------------------------|---------------------------------|--------------------------|---------------|-------------------|-------------------|----------------------------------|------------|------------|
| 2011 | NOVO HORIZONTE DO NORTE | 0,26 ↓ | 0,75 ↑ | 0,30 ↓ | 0,47 ↑ | 0,00 ↓ | 0,89 ↑ | 0,44 ↓ | 107º |
| 2012 | NOVO HORIZONTE DO NORTE | 0,18 ↓ | 0,47 ↓ | 0,21 ↓ | 0,93 ↑ | 0,00 ↓ | 0,70 ↑ | 0,43 ↓ | 113º |
| 2013 | NOVO HORIZONTE DO NORTE | 0,19 ↓ | 0,37 ↓ | 0,40 ↓ | 0,14 ↓ | 0,00 ↓ | 0,62 ↑ | 0,28 ↓ | 133º |
| 2014 | NOVO HORIZONTE DO NORTE | 0,25 ↓ | 0,39 ↓ | 0,18 ↓ | 0,79 ↑ | 0,00 ↓ | 0,57 ↑ | 0,38 ↓ | 125º |
| 2015 | NOVO HORIZONTE DO NORTE | 0,84 ↑ | 0,72 ↑ | 1,00 ↑ | 0,32 ↓ | 0,00 ↓ | 0,71 ↑ | 0,65 ↑ | 43º |
| 2016 | NOVO HORIZONTE DO NORTE | 0,23 ↓ | 0,62 ↑ | 0,81 ↑ | 0,50 ↓ | 0,00 ↓ | 0,86 ↑ | 0,52 ↓ | 102º |

80. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2014: IGFM Geral 0,38 – Nota D – 125ª posição
- 2015: IGFM Geral 0,71 – Nota B – 43ª posição

81. **Verifica-se, portanto, que o Município obteve acentuada piora com relação ao exercício anterior**, caindo no *ranking* após ter alcançado uma relevante melhoria na gestão fiscal em 2015 (0,65 – 43º no *ranking*).

82. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando a acentuada piora no desempenho em relação ao ano anterior, caindo cinquenta e nove posições no ranking do Estado e obtendo nota C, o que significa gestão em dificuldade, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, liquidez, investimentos e custo da dívida).

24. <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>.



2.7. Transição de Governo

83. Quanto à transição de governo, a Equipe Técnica verificou que não foi enviado, por meio do Sistema Aplic, cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transição de Governo, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n. 07/2008. Sendo assim, restou consignada a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. João Antônio de Oliveira**, Prefeito Municipal:

3) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

3.1) Não foi encaminhado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transição de Governo, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução Normativa 07/2008. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição.

84. A **defesa**²⁵ argumentou que o relatório conclusivo da Comissão de Transição de Governo deve ser enviado à Corte de Contas pela gestão atual, no entanto, com o intuito de ver sanada a irregularidade, juntou cópia do Decreto Municipal n. 064/2016, que constituiu a comissão de transmissão de governo, bem como cópia do relatório de transmissão de governo e do relatório de conferência, entregue ao atual gestor em 06/01/2017, conforme f. 89/120 do documento digital n. 242311/2017.

85. A **Secex**, realizou análise nos documentos acostados aos autos e opinou pelo **saneamento da irregularidade**, tendo em vista que o inciso V do art. 10 da Resolução Normativa n. 19/2016/TCE/MT-TP determina que o referido relatório deve ser encaminhado pelo atual gestor.

86. **Com razão a Secex.**

87. Deveras, o **art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT n. 07/2008-TP** (atualizada pela Resolução Normativa TCE/MT n. 19/2016-TP; art. 10, V²⁶) determina que

25. **Documento Externo** – Documento digital n. 258138/2017.

26. **Resolução Normativa TCE/MT n. 19/2016-TP – Art. 10º.** Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências: (...) **V** - remeter ao Tribunal de Contas do Estado cópia do



o envio do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo é dever e responsabilidade do Prefeito empossado, razão pela qual não se pode imputar a referida responsabilidade à gestão do exercício anterior. Atente-se ao dispositivo mencionado:

Art. 7º O prefeito empossado deverá remeter ao TCE/MT, juntamente com as contas anuais referentes ao último ano do mandato anterior, cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo. (grifou-se)

88. Outrossim, observa-se que a Comissão de transição de mandato foi devidamente constituída por meio da Decreto Municipal n. 64/2016, conforme determina a Resolução Normativa TCE/MT n. 19/2016. Veja-se:

relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 64/2016

EMENTA: Disciplina sobre a instalação e designação dos membros para compor a Comissão de Transmissão de mandato.

SR. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que a transmissão de mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal deve pautar-se pelos princípios da continuidade administrativa, da boa-fé, da transparência na gestão pública, da proibidade administrativa e da supremacia do interesse público;

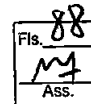
CONSIDERANDO que a transmissão de mandato é o processo que objetiva propiciar condições para que o administrador público sucessor possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias a implantação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse;

CONSIDERANDO o documento protocolado no dia 03 de Novembro do corrente ano, assinado pelo Sr. Silvano Pereira Neves – Prefeito eleito para Governar o Município de Novo Horizonte do Norte na gestão 2017/2020, em que livremente indica representantes para compor a equipe de transição e;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n. 19/2016 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros chefes de poderes Municipais, por ocasião da transmissão de mandato assim como o Decreto nº 63/2016.

Decreta:

Art. 1º - Fica instalada a Comissão de Transmissão de Mandato que será composta pelos seguintes membros:



89. Nestes termos, em conformidade com o posicionamento da Secex, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade**, tendo em vista a comprovação da constituição da Comissão de Transmissão de Governo e



elaboração de Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, nos termos das Resoluções Normativas TCE/MT n. 07/2008-TP e n. 19/2016 – **irregularidade do item3 (NB01)**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, constata-se que, no Parecer Prévio n. 114/2016-TP (Processo n. 973-3/2015), esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

Que o Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** realize a inscrição de Restos a Pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF (Lei Complementar nº 101/2000), de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas; **2)** efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168 da Constituição Federal (item 1 – AA 05); **3)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **4)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); b) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); e, c) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2013); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); d) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014); e, e) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **5)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **6)** permaneça adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal - IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida e resultado orçamentário



do RPPS); Que o Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, quando do julgamento das referidas contas, alerte o chefe do Poder Executivo que a reincidência no atraso de repasses ao Poder Legislativo do município, por mais um ano, ensejará emissão de parecer pela reprovação das contas de governo do município, tendo em vista a persistência na irregularidade AA 05, de natureza gravíssima.

91. Verifica-se que a recomendação do **item 2** não foi cumprida, restando imputada ao Prefeito Municipal a irregularidade AA05, que, por sua vez, já foi objeto de análise em tópico específico. Bem assim, a do **item 5**, a Secex verificou que não houve alteração do PPA para incluir novos programas de governo a fim de melhorar os seus índices.

92. A seu turno, o Parecer Prévio n. 103/2015-TP (Processo n. 3.544-0/2014) suscita as seguintes recomendações:

Que o Poder Legislativo de Novo Horizonte do Norte determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que: a) efetue o repasse integral do duodécimo até o dia 20 de cada mês, a fim de não incorrer em crime de responsabilidade, conforme dispõe o inc. II, § 2º, do art. 29-A da CF/88; b) promova ações planejadas, para corrigir a indisponibilidade financeira para quitação dos restos a pagar, constatada no exercício de 2014; c) promova limitação de empenho, buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária ou em créditos adicionais; d) assegure-se da real existência da fonte de recursos, quando da autorização da abertura de créditos adicionais orçamentários, conforme previsão legal, de modo a evitar a realização de despesas sem lastro financeiro e sem autorização legislativa; e) abstenha-se a abrir crédito adicional por excesso de arrecadação tendo como fonte convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação celebrado em exercícios anteriores; f) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, com a devida alimentação do Sistema APLIC, a fim de se evitar futuras divergências de dados; g) aperfeiçoe as políticas públicas de educação, mantendo-se a melhoria dos resultados dos indicadores avaliados para que permaneçam acima da média nacional; h) adote medidas para o aperfeiçoamento das políticas públicas da saúde, com observância especial aos seguintes indicadores: Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2013); Taxa de detecção de Hanseníase (2013); Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2013) e Taxa de incidência de Dengue (2013).

93. No que se refere aos aprimoramentos na área da saúde e educação,



objeto de recomendação no julgamento das contas de governo nos exercícios de 2014 e 2015, verificou-se a melhora nos indicadores. No entanto, observa-se que na área da saúde, o indicador “Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015)” não apresenta melhora desde o exercício de 2014.

94. Sobre o ponto, o **Ministério Público de Contas**, conforme tópico específico da presente manifestação, entendeu necessário sugerir a expedição de nova recomendação à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

95. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são **satisfatórios**. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2016.

96. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

97. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: o Município apresentou **um** indicador com resultado inferior à média nacional: Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

Na Saúde: o Município apresentou **três** indicadores com resultados inferiores a média nacional: a) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); b)



Taxa de Incidência de Dengue (2015); **c)** Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).

98. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

99. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,52, o que indica Gestão em Dificuldade, resultando na 102ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais. Em que pese não ter apresentado bom desempenho e ter sido inferior ao ano anterior, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

100. Ademais, foram apontadas quatro irregularidades (**item 1 – AA05; subitem 2.1 e 2.2 – DB08; e item 3 – NB01**), sendo **mantida** a irregularidade do item 1 – AA05 e afastada as demais irregularidades (**subitem 2.1 e 2.2 – DB08; e item 3 – NB01**).

101. Desse modo, deste **Parquet de Contas** encerra-se com a manifestação para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo, salientando que a persistência na irregularidade AA05, de natureza gravíssima, poderá ensejar parecer contrário à aprovação das contas de governo do município.

3.2. Conclusão

102. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. João Antônio de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade do item 1 (AA05)**, tendo em vista o atraso no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Norte;

c) pelo **saneamento das irregularidades dos subitens 2.1 e 2.2 (DB08) e do item 3 (NA01)**, acatando os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela defesa;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

c.1) efetue o repasse dos duodécimos **até o dia 20 de cada mês**, conforme determina o art. 168 da Constituição da República, sob pena de a persistência na irregularidade AA05, de natureza gravíssima, ensejará parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do exercício de 2017;

c.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma



mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores: **a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014), b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) e c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); e na educação**, manter o alto desempenho alcançado nos indicadores, buscando sempre a excelência;

c.5) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo por meio da identificação dos fatores do Índice de Gestão Fiscal que podem ser aperfeiçoados, sobretudo quanto ao aspecto que tem apresentado piora (despesa com pessoal; e custo da dívida), em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

(assinatura digital²⁷)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

27. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.